



**PROJETO DE LEI N° 194/2025**

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, no âmbito do Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei trata da criação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica (EM/SFC).

**Art. 2º** Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica - EM/SFC, no Município de Formiga, com o objetivo de assegurar aos pacientes diagnosticados com essa doença o direito de acesso aos serviços de saúde de forma integral, para o atendimento ao conjunto de todas as suas necessidades relacionadas com a prevenção, a proteção e a recuperação da saúde.

**Art. 3º** A Política Municipal de que trata esta Lei deverá observar as seguintes ações:

I - garantir o acesso aos serviços de saúde por equipe multiprofissional, abrangendo terapias reconhecidas para o cuidado integral da doença e seu quadro sintomatológico;

II - promover campanhas, informando a população acerca dos sintomas, da importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento especializado;

III - aperfeiçoar os processos de triagem e diagnóstico, com orientações sobre exames complementares que permitam o diagnóstico diferencial com outras patologias;

IV - capacitar os profissionais da rede municipal de saúde para detecção de casos, diagnóstico conclusivo e indicação de terapias adequadas;

V - fomentar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e entidades públicas ou privadas, para apoio científico e tecnológico; VI - desenvolver sistema municipal de informações que permita agregar dados e indicadores sobre a atenção à EM/SFC;

VII - assegurar às pessoas com EM/SFC credencial que possibilite acesso às vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como às filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados;

VIII - garantir, quando indicado clinicamente, o fornecimento de equipamentos auxiliares de locomoção e cuidado, tais como cadeira de rodas, cadeira de banho, andador e outros acessórios necessários ao bem-estar e à qualidade de vida dos pacientes.



**Art. 4º** A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - universalidade do direito à saúde e à vida;
- II - equidade e integralidade da atenção;
- III - respeito aos direitos humanos, à autonomia e à liberdade;
- IV - prioridade ao diagnóstico precoce e ao enfoque preventivo;
- V - atenção por equipe multiprofissional;
- VI - acesso às terapias disponíveis e adequadas;
- VII - não discriminação e respeito às diferenças.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, associações, instituições de ensino e entidades representativas para a implementação desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo determinará, em ato próprio, o órgão gestor responsável e o protocolo de implementação de ações e atendimento no âmbito da política de que trata esta lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, em 10 de dezembro de 2025.

**Flávio Martins da Silva - Flávio Martins**  
Presidente

**Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva**  
Primeira Secretária

*Originária do Projeto de Lei nº 194/2025, de autoria da Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga.*